

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA  
PREFEITURA DE JOÃO MONLEVADE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Licitatório nº: 566 /2023  
Modalidade: Concorrência Pública nº 34/2023  
Tipo: MELHOR PROPOSTA TÉCNICA

**OBJETO:** CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO DE TERRENOS PÚBLICOS LOCALIZADOS NO DISTRITO INDUSTRIAL A FIM DE CLASSIFICAR A MELHOR PROPOSTA TÉCNICA TENDO POR OBJETO A SELEÇÃO DE PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO (EMPRESAS) INTERESSADAS NA TRANSMISSÃO ONEROSA DO DIREITO DE USO DE 11 (ONZE) ÁREAS LOCALIZADAS NO DISTRITO INDUSTRIAL DE JOÃO MONLEVADE/MG.

**SOLVERI SOLUÇÕES EM EMERGÊNCIAS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 45.256.526/0001-63, com sede na Rua Atenas nº 128, Apto 404, Nova Aclimação, João Monlevade/MG, CEP 35.931-176, com fundamento no Artigo 109, I, "a" da Lei nº 8.666/1993, interpor

## RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da r. Decisão da Comissão Julgadora de Licitações da Prefeitura de João Monlevade que declarou a empresa **SOLVERI SOLUÇÕES EM EMERGENCIAS LTDA** inabilitada, pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas:

### 1. DA TEMPESTIVIDADE:

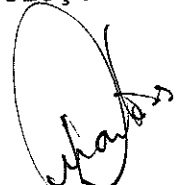
Em primeiro lugar, cumpre demonstrar a tempestividade da presente, tendo em conta que o art. 109, I, alínea "a", da Lei Nº 8.666/93 prevê a possibilidade de interposição de recursos contra as decisões do pregoeiro no prazo de 5 (cinco) dias úteis, em relação à habilitação ou inabilitação do licitante.

Logo, tendo em conta que a Recorrida abriu prazo de Recurso de 04/04/2024 até a data de 10/04/2024, temos que o presente recurso mostra-se tempestivo.

### 2. DAS CONSIDERAÇÕES FACTUAIS:

Trata o presente de recurso de irrisignação do Recorrente em face da decisão da Comissão Julgadora de Licitações da Prefeitura de João Monlevade, na qual a licitante **SOLVERI SOLUÇÕES EM EMERGÊNCIAS LTDA** foi declarada inabilitada.

RECEBIDO EM  
10/04/24  
Letícia Santiago





**SOLVERI**



**3. DA ILEGAL INABILITAÇÃO DA EMPRESA SERVILIMP SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA DE VITÓRIA LTDA – DA NÃO COMPROVAÇÃO AO OBJETO DA LICITAÇÃO – ATENDIMENTO AO CLIENTE NOS MOLDES ESPECIFICADO NO EDITAL – AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE ATESTADO TÉCNICO EXIGIDO NO EDITAL – FORMALISMO NECESSÁRIO.**

De acordo com o artigo 3º da Lei 8.666/93, deve o certame observar a necessidade de vinculação ao instrumento convocatório:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **A SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (destaque nosso)

Conforme menciona **Flávio Amaral Garcia**<sup>1</sup>, o ente público e sua comissão de licitação devem obediência ao que foi definido como regra no instrumento convocatório. É este o conceito de um dos fundamentais princípios setoriais das licitações: o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Nesse sentido, por ser lei que vincula as partes nas licitações, o Edital deve se aproximar ao máximo da perfeição, para que sejam evitados **prejuízos à Administração**.

Seguindo a exegese, **Maria Sylvia Di Pietro**<sup>2</sup> pontifica:

“O procedimento da licitação é quase inteiramente vinculado; é vinculado à lei e ao edital. **A discricionariedade está presente na elaboração do edital. A partir daí, tudo o que nele contiver e não for impugnado pelos licitantes obriga a Comissão de Licitação e os licitantes.** As exigências são iguais para todos; a liberalidade em relação a um licitante vem em prejuízo dos outros, que atenderam a todas as exigências do edital, ofendendo, portanto, o princípio da isonomia. O rigorismo é igual para todos e constitui uma garantia de legalidade e igualdade para a Administração e para o administrado”(grifo nosso)

O princípio do formalismo ou do procedimento formal decorre do princípio da legalidade e determina que a Administração, ao realizar licitação, deve obedecer a todas as exigências da lei e do instrumento convocatório do certame.

A Recorrida alega descumprimento dos itens 7.1.6 , 7.1.1.1 e 7.1.4do referido edital convocatório. Porém conforme esclarecimentos descritos abaixo, há claro descumprimento dos requisitos licitatórios.

bem como, da prevalência dos interesses da administração pública.

#### 7.1.6. Capacidade de Investimento:

“7.1.6.1. Apresentação de um plano de investimentos detalhado para a área pretendida, demonstrando a viabilidade econômica do projeto industrial (projeções de receitas; custos, despesas e investimentos; dos fluxos de caixa e análise de indicadores).”

O plano de investimento foi apresentado conforme descrito no próprio Edital no item 8.1 (Proposta Técnica) que deveria ser conforme Anexo IV, onde consta campo de descrição do Plano de Investimento. Mesmo o constando que o Edital que o Plano de Investimento deveria ser informado na Proposta Técnica conforme modelo Anexo IV constante do envelope nº 2, a Recorrente anexou cópia no referido plano no envelope de Habilitação conforme descrito no referido Edital.

“7.1.1.1. Documentos de inscrição no CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica) válido e regular **até a data de publicação deste edital**, dentro de 02 (dois) anos anterior a data de abertura do edital;”

A Recorrente informa que os documentos de inscrição no CNPJ válido e regular até a data de publicação do referido edital formam disponibilizados junto ao envelope de habilitação. Não está claro no referido texto licitatório acerca de um possível prazo mínimo de registro do CNPJ, uma vez que o texto “, dentro de 02 (dois) anos anterior a data de abertura do edital”, não faz referência direta ao registro dos atos constitutivos da personalidade jurídica da Recorrente, deixando dupla interpretação sobre o prazo descrito seria acerca dos atos constitutivos ou entrega dos mesmos. Vale ressaltar ainda que por se tratar de Ato Licitatório de concessão de terrenos da Administração pública sem uso regular e geração de receita, emprego e renda para o município, e tendo, somente 7 (sete) candidatos para um total de 11 terrenos disponibilizados, há de se afirmar que existe no Ato Licitatório em questão clara desvantagem para a Administração Pública, uma vez que após investimentos de infraestrutura para viabilidade técnica de uso dos referidos terrenos, os mesmos permaneçam sem licitantes habilitados ao usufruto dos mesmos com o objetivo de geração de emprego e renda, bem como, geração de tributos diretos ao ente público.

#### 7.1.4. Qualificação Técnica:

“7.1.4.1. Apresentação de atestados de capacidade técnica ou declarações de clientes atestando a execução de obras ou prestação de serviços devidamente datados, assinados, com número de telefone, e fotos que comprovam a execução dos serviços prestados;”

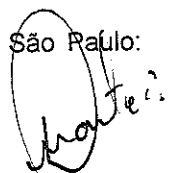
Não há no referido item a exigência de que os Atestados de Capacidade Técnica sejam originais ou reconhecidos em cartório, Portanto os referidos Atestados de Capacidade Técnica apresentados devem ser aceitos e reconhecidos. Vale ressaltar que a Recorrente é uma empresa de Prestação de Serviços para empresas de várias localidades do Brasil e exterior, tendo que se valer dos meios de comunicação virtuais, como correios eletrônicos (e-mail's), que foram informados e proposto a imediata disponibilização para ajudar na comprovação da origem legal dos referidos Atestados, porém prontamente rejeitado pela Recorrida.

Portanto, não resta comprovado a capacidade técnica exigida no Edital, padecendo de validade a decisão que a declarou a empresa **SERVILIMP SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA DE VITÓRIA LTDA** como vencedora do certame. Nem se cogite a incidência do formalismo moderado, visto que, estamos diante de total ausência de atendimento a requisito do edital.

---

1 GARCIA, Flávio Amaral. Licitações e contratos administrativos: casos e polêmicas. 4ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

2 DI PIETRO, Maria Sylvania. et. al. Temas polêmicos sobre licitações e contratos. 4. ed. São Paulo:



Malheiros, 2000. p. 44

<sup>3</sup> JUSTEN FILHO, Marçal, Comentários à lei de licitações e contratos administrativos 11ª Edição, São Paulo, Editora Malheiros, 2005, p.332

<sup>4</sup> NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. Curitiba: Zenite, 2008, p. 233

<sup>6</sup> TJ-AP - MS: 00005168020198030006 AP, Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 22/01/2020, Tribunal

<sup>7</sup> TJ-PR - APL: 00141333220208160129 Paranaguá 0014133-32.2020.8.16.0129 (Acórdão), Relator: Luiz Mateus de Lima, Data de Julgamento: 03/05/2021, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 04/05/2021

O festejado **Marçal Justen Filho**<sup>3</sup> nos ensina quanto ao tema:

“...em todo o tipo de contratação pode cogitar-se da exigência de experiência anterior no licitante como requisito de segurança para a contratação administrativa. Aliás até se pode afirmar que em muitos casos a capacitação técnica operacional se evidencia como a única manifestação de experiência anterior relevante e pertinente.”

**Joel de Menezes Niebuh**<sup>4</sup> descreve que:

“Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo.”

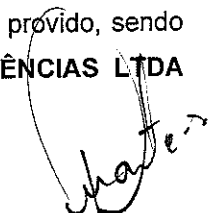
O posicionamento jurisprudencial majoritário caminha no sentido de que estando presente a comprovação de capacidade técnica, deve o licitante ser aceito no certame.

Por tudo que restou comprovado alhures, de fácil constatação que a decisão objurgada na presente peça recursal encontra-se em literal confronto com o Edital e, via de consequência, com a lei e com interesse da administração pública.

A prematura e infundada decisão de inabilitação da Recorrente afronta a legalidade, apega-se a um formalismo pernicioso e visa, única e tão somente diminuir a ampla competitividade, e além disto, **deixa de considerar a proposta mais vantajosa para a Administração, não tendo sido julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade e do julgamento objetivo**, restringiram e frustraram o seu caráter competitivo, estabelecendo exigências impertinentes e irrelevantes para a escolha da melhor proposta para a execução do objeto licitado, como foi a proposta da Recorrente.

#### 4. DOS PEDIDOS:

Ante todo o exposto, requer a Vossas Senhorias seja o presente recurso conhecido e provido, sendo reformada a decisão que declarou a empresa **SOLVERI SOLUÇÕES EM EMERGÊNCIAS LTDA**





inabilitada ao certame, devendo esta ser revista, sendo, por via de consequência, declarada habilitada a Recorrente supracitada.

Requer ainda seja revista a errônea decisão que inabilitou a Recorrente por restar provado sua plena capacidade técnica para atendimento do objeto licitado, habilitando-se, para tanto, pois compatível com o objeto licitado.

Desde já a Recorrente alerta que se reserva no exercício de perseguir seus direitos e legítimos interesses por meio das vias pertinentes - inclusive por meio de representação perante o E. Tribunal de Contas de Minas Gerais e judicialmente, se necessário.

Termos em que, respeitosamente, Pede e espera deferimento.

---

**Denis Duarte Silva Martins**  
Representante Legal  
SOLVERI SOLUÇÕES EM EMERGÊNCIAS LTDA  
CNPJ: 48.256.526/0001-63

João Monlevade, MG, 10 de abril de 2024